



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescenta-se o art. 145-A ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

Seção IX - Das Matérias-Primas dos Produtos do art.128, caput, e Anexos VI, VIII, IX, e XIV.

“Art. 145-A. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda das matérias-primas utilizadas pelos adquirentes na fabricação dos produtos referidos no art. 128, **caput**, e Anexos VI, VIII, e IX desta Lei Complementar ficam reduzidas em 60%.

§ 1º As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda das matérias-primas utilizadas pelos adquirentes na fabricação dos produtos contidos no Anexo XIV desta Lei Complementar ficam reduzidas a zero.

§ 2º O Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB editarão normas com a listagem dos códigos NCM que se adequam ao disposto no **caput**.

§3º A redução de alíquota prevista no **caput** e no § 1º aplica-se também às operações de importação quando efetuadas para uso como matéria-prima.

§ 4º Para o efetivo aproveitamento do crédito aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 desta Lei Complementar.”



JUSTIFICAÇÃO

Os tributos sobre o valor agregado (ou adicionado) disciplinados pelo PLP 68/2024, em tramitação no Senado federal, nomeadamente o IBS e a CBS, se caracterizam como tal pela possibilidade de aproveitamento dos créditos dos tributos pagos nas operações anteriores. Ocorre que em situações em que há redução de alíquota, pode ocorrer o acúmulo de créditos pelo adquirente. Situações que podem resultar em pedidos de restituição. Destaque-se que quanto menor a margem de lucro da operação, maior será o acúmulo de créditos, o que é contraditório no setor industrial, que tem altos custos e margens reduzidas, especialmente a indústria química, preponderantemente fabricantes dos produtos dos anexos a que se refere a proposta.

Essas situações, do ponto de vista econômico, eliminam ou diminuem substancialmente a neutralidade econômica, que é um dos princípios que informam esses novos tributos conforme dispõe Constituição Federal com a redação da EC 132/2023, em seu art. 156-A, § 1º, e que também está contido no texto do PLC 68/2024, em seu art. 2º.

Neste sentido, lê-se na Justificação do PLP 68/2024, quando do envio do projeto pelo Poder executivo ao Congresso Nacional: “O art. 2º, em linha com os modelos internacionais de IVA, estabelece que o IBS e a CBS deverão ser informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica. A partir desta diretriz, a aplicação do princípio da neutralidade pode se desdobrar em várias vertentes.”

Conforme dispõe o PLC 68/2024 e visando implementar os comandos constitucionais da EC 132/2023, há diversas situações em que ocorre a redução de alíquota, especialmente para os produtos da indústria química, conforme constante do art. 128, **caput**, e Anexos VI, VIII e IX, com redução de 60% e do Anexo XIV com redução a zero. As reduções citadas estão previstas e disciplinadas nos arts. 128, **caput** e parágrafo único, e arts. 131, 133, e 141 do PLC 68/2024.

Assim, para corrigir distorção ocasionada pelo acúmulo de créditos pela indústria que fabrica os produtos com alíquota reduzida, violando o princípio constitucional da neutralidade do IBS e da CBS, propõe-se a introdução de artigo a



ser alocado como artigo 145-A, pertencente à nova Seção denominada “ **Seção IX – Das Matérias-Primas dos Produtos do art. 128, caput, e Anexos VI, VIII, IX e XIV** ”.

Cumprе lembrar que também em obediência ao princípio da neutralidade e em linha com tratados que regem o comércio internacional, no âmbito da OMC, para evitar tratamento nacional diferenciado, o mesmo tratamento deve ser dado quando da importação dos produtos do art. 128, **caput**, e Anexos VI, VIII, IX, e XIV, quando o produto objeto da importação for utilizado como matéria-prima.

Ademais a presente proposta obedece ao princípio da neutralidade, pois sua introdução não afeta a carga tributária do produto final objeto da redução já concedida, além de tornar a distribuição da tributação ao longo da cadeia produtiva mais eficiente – Ver Exemplo Demonstrativo ao final.

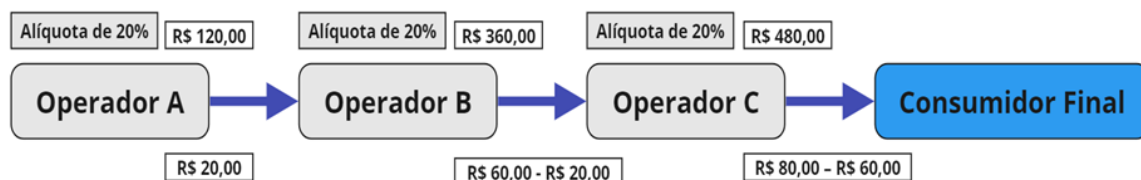
Observe-se também que o art. 128, **caput**, e Anexos VI, VIII, IX, e XIV, objetos da proposta, referem-se aos produtos com alíquotas reduzidas em que constam preponderantemente ou exclusivamente produtos tangíveis que usam insumos tangíveis como matérias-primas. Isto se justifica porque as matérias-primas se agregam ao produto final, típico de processos industriais, evitando-se situações ambíguas e de difícil controle como é o caso do setor primário, inclusive o extrativista, ou relativos a processos industriais que empregam basicamente processo de montagem, ou seja, adquirem peças e partes (material intermediário), sem processo de transformação, bem como da prestação de serviços, cujos insumos são basicamente serviços prestados sob contratação direta. Ademais, essas matérias-primas representam, em média, 65% a 70% do custo do produto final, o que resulta no efetivo impacto no fluxo de caixa das empresas produtoras.

EXEMPLO DEMONSTRATIVO DA EMENDA

Para ilustrar o modelo da proposta e seus impactos, apresentamos um exemplo detalhado que demonstra como essa tributação se aplica em diferentes etapas de produção e como alterações na alíquota podem influenciar a carga tributária total e o fluxo de caixa dos operadores envolvidos. Considerou-se uma alíquota conjunta de 20% para o IBS/CBS.



Inicialmente, consideramos o **Operador A**, que extrai o insumo natural e vende para o **Operador B** por R\$ 100,00, que processa esse insumo e vende para o **Operador C** por R\$ 300,00, que, finalmente, produz o produto final e o vende ao **Consumidor Final** por R\$ 400,00.



Considerando uma alíquota conjunta de 20% para IBS/CBS.

1) O **Operador A** extrai da natureza o insumo, portanto, não tem créditos. Assim, vende para o **Operador B** o produto químico “A”, que é matéria-prima de B, pelo valor de R\$ 100,00. O valor do IBS/CBS nesta etapa é 20% de R\$ 100,00, ou seja, R\$ 20,00, que é o valor recolhido de IBS/CBS ao nesta etapa. **Valor total da operação é de R\$ 120,00;**

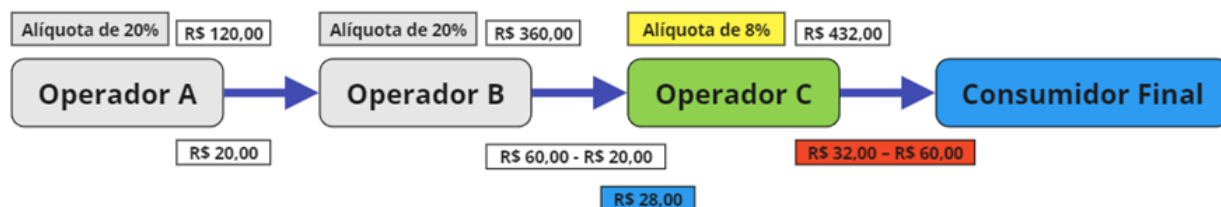
2) O **Operador B** processa a matéria-prima adquirida de A e produz um produto químico “B”, que é matéria-prima do **Operador C**, pelo valor de R\$ 300,00. O valor do IBS/CBS nesta etapa é 20% de R\$ 300,00, ou seja, R\$ 60,00. Contudo, considerando os R\$ 20,00 de crédito recolhidos na etapa anterior, deverá recolher R\$ 40,00 (R\$ 60,00 - R\$ 20,00), que é o valor recolhido de IBS/CBS ao nesta etapa. **Valor total da operação é de R\$ 360,00;**

3) O **Operador C** processa a matéria-prima adquirida de B e produz um produto final para consumo “C”, adquirido pelo **Consumidor Final** pelo valor de R\$ 400,00. O valor do IBS/CBS nesta etapa é 20% de R\$ 400,00, ou seja, R\$ 80,00. Contudo, considerando os R\$ 60,00 de crédito recolhidos na etapa anterior, deverá recolher R\$ 20,00 (R\$ 80,00 - R\$ 60,00), que é o valor recolhido de IBS/CBS ao nesta etapa. **Valor total da operação R\$ 480,00 (valor pago pelo consumidor final).**

O total da carga tributária é de R\$ 80,00 (R\$ 20,00 + R\$ 40,00 + R\$ 20,00)



Porém, caso o produto fabricado por C tenha uma alíquota reduzida em 60%, conforme previsto para alguns anexos do PLPL 68/2024, a cadeia de produção/consumo ficará da seguinte forma:



Acúmulo de crédito>>> R\$ 28,00

Para A e B não há alteração. Porém, a redução da alíquota em 60% para a venda do produto ao consumidor final, efetivamente reduz a carga tributária, como se demonstra adiante.

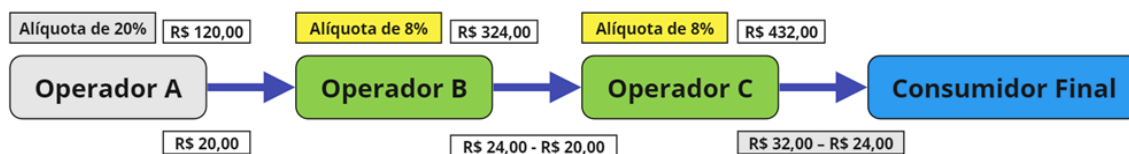
1) O **Operador C** processa a matéria-prima adquirida de B e produz um produto final para consumo “C”, adquirido pelo **Consumidor Final** pelo valor de R\$ 400,00. O valor do IBS/CBS nesta etapa é de 8% (redução de 60% da alíquota de 20%). Logo, 8% de R\$ 400,00 é R\$ 32,00. Contudo, considerando os R\$ 60,00 de crédito recolhidos nas etapas anteriores, resultará em saldo credor de R\$ 28,00 (R\$ 32,00 – R\$ 60,00), de forma que deve ser ressarcido em R\$ 28,00. **Valor total da operação R\$ 432,00 (valor pago pelo consumidor final).**

O total da carga tributária é de R\$ 32,00 (R\$ 20,00 + R\$ 40,00 - R\$ 28,00).

Desta forma **Operador C**, que é uma indústria química, terá o seu fluxo de caixa impactado, pois pode demorar demasiado tempo para ter de volta o seu saldo credor do período (R\$ 28,00).

A solução proposta é autorizar que a aquisição da matéria prima realizada pelo **Operador C** também tenha redução de alíquota a fim de eliminar o problema, como segue no mesmo exemplo acima, porém com a implementação da proposta.





1) O **Operador B** processa a matéria-prima adquirida de A e produz um produto químico “B”, que é matéria prima do **Operador C**, pelo valor de R\$ 300,00. O valor do IBS/CBS nesta etapa é, agora, de 8% (redução de 60% da alíquota de 20%). Logo, 8% de R\$ 300,00 é R\$ 24,00. Contudo, considerando os R\$ 20,00 de crédito recolhidos na etapa anterior, deverá recolher R\$ 4,00 (R\$ 24,00 – R\$ 20,00), que é o valor recolhido de IBS/CBS nesta etapa. **Valor total da operação, na venda pelo Operador B é de R\$ 324,00.**

2) O **Operador C** processa a matéria-prima adquirida de B e produz um produto final para consumo “C”, adquirido pelo **Consumidor Final** pelo valor de R\$ 400,00. O valor do IBS/CBS nesta etapa também é de 8% (redução de 60% da alíquota de 20%). Logo, 8% de R\$ 400,00 é R\$ 32,00. Contudo, considerando os R\$ 24,00 de crédito recolhidos nas etapas anteriores, deverá recolher R\$ 8,00 (R\$ 32,00 – R\$ 24,00), que é o valor recolhido de IBS/CBS nesta etapa. **Valor total da operação é de R\$ 432,00 (valor pago pelo consumidor final).**

O total da carga tributária é de R\$ 32,00 (R\$ 20,00 + R\$ 4,00 + R\$ 8,00).

Ou seja, a alteração é neutra, não havendo mudança da carga tributária além do efeito introduzido na redução para o consumidor final, como pretendido originalmente. Adicionalmente, a tributação fica distribuída de forma mais eficiente na cadeia.

Portanto não se trata de um “benefício fiscal” que iria alterar as alíquotas calculadas para a reforma como um todo, nem resulta em aumento da carga tributária.

Pelos motivos expostos, requeremos apoio dos nobres pares para ajustamento do PLP 68/2024, de forma a garantir uma tributação mais racional e mais justa para a indústria química da cadeia de produção dos medicamentos.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3466743163>